



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Matupá

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020.

“Dá nova redação ao Parágrafo 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 030, de 13 de dezembro de 2005, que instituiu o Código Tributário do Município de Matupá, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

**VALTER MIOTTO FERREIRA**, Prefeito Municipal de Matupá – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º** O parágrafo 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 030, de 13 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11º.....

*Parágrafo 1º - No caso de imóveis não edificados, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, enquanto estiverem no domínio e posse de seus proprietários originários, (loteadores) e não tenham sido alienados, transferidos, prometidos a venda, ou cedidos a terceiros a qualquer título, não haverá incidência do imposto até o segundo ano após a conclusão das obras, iniciando a cobrança do imposto dos imóveis nele compreendidos em nome dos proprietários originários, que será comprovado mediante a expedição pelo Município do Termo de Recebimento parcial ou total das obras de infraestrutura realizadas pelo loteador, decorrente da aprovação de projetos de parcelamento de área urbana ou urbanizável, seja o loteamento de pessoas físicas ou jurídicas. (NR)”*

**Art. 2º** Permanecem inalterados os demais artigos da Lei Complementar Municipal nº 030, de 13 de dezembro de 2005.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Paço Municipal Senador Jonas Pinheiro, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.

**VALTER MIOTTO FERREIRA**  
Prefeito Municipal



2017/2020

**MATUPÁ**  
Um povo forte, um município forte



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Matupá

## MENSAGEM – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 176/2020

Senhora Presidente,  
Senhores(a) Vereadores(a)

Servimo-nos do presente para encaminhar para apreciação dessa egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 176/2020, que “Dá nova redação ao Parágrafo 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 030, de 13 de dezembro de 2005, que instituiu o Código Tributário do Município de Matupá, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

Todo empreendedor, ao planejar seus investimentos e desenvolver suas atividades empresariais, busca por resultados positivos para obter sucesso e alcançar o objetivo desejado.

Dentre os negócios, no ramo imobiliário, a implantação de loteamentos demanda inicialmente altos investimentos em obras de infraestrutura, para posteriormente disponibilizar a comercialização destes imóveis destinados a moradias, bem como para atividades empresariais.

Os custos das obras de infraestrutura, embora incorporadas ao custo do imóvel disponibilizado a venda, facilita ao comprador, em razão de que sua comercialização sempre ocorre a longo prazo, além de desonerar o poder público das principais obras, que se referem a drenagem, rede de esgoto e pavimentação asfáltica, como se fazia no passado bem recente pelo poder público, onde toda a população acabava pagando a conta através de seus impostos.

Todavia, o loteador, durante a fase de implantação do loteamento, desembolsa valores expressivos nas obras de infraestrutura, onde a movimentação de recursos geram emprego e renda à população local durante a realização destas, além da geração de impostos, tanto de receitas próprias municipais, como outros impostos e contribuições estaduais e federais, que agregam ao município, e parte destes retornam através da cota parte do ICMS e do FPM.

Entretanto, vale destacar, que tão logo concluídas as obras de infraestrutura bancada 100% (cem por cento) pelo empreendedor, os imóveis a serem comercializados, trarão benefícios direto ao município, através do recebimento do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens e Imóveis quando da transação do imóvel, e o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, que por questões justas, devem ser lançados e cobrados após a conclusão e entrega do empreendimento, na forma ora apresentada.



Estado de Mato Grosso

# Prefeitura Municipal de Matupá

Face ao exposto, e visando onerar menos as pessoas que pretendem adquirir seu imóvel para moradia e/ou para atividades comerciais, decorrente da cobrança imediata do imposto que prevê a legislação atual mediante aprovação de um loteamento, estamos submetendo a esta Casa de Leis, a apreciação do projeto de lei complementar nº 176/2020, **para que o mesmo passe a incidir a partir do segundo ano após a conclusão das obras na forma proposta**, uma vez que durante o período de obras, as despesas são do empreendedor, e o município não terá nenhum encargo com a manutenção de vias públicas até a entrega final do empreendimento, bem como quaisquer outros serviços que são ofertados pelo poder público à população no loteamento em construção. Assim, o imóvel ficará mais em conta para o adquirente que pretende construir sua casa própria, além de incentivar novos empreendimentos, a exemplo de outras cidades, dentre elas, podemos destacar, Sinop, Sorriso e Lucas do Rio Verde, que crescem em ritmo acelerado.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei, **em Regime de Urgência Especial**, a esta Egrégia Casa Legislativa e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Na oportunidade, expressamos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
**VALTER MIOTTO FERREIRA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA DE VEREADORES DE MATUPÁ

	( ) PROJ. LEI COMPLEMENTAR	Nº
	( ) PROJ. DE LEI	006/20
	( ) PROJ. DECRETO LEGISLATIVO	
	( ) PROJ. DE RESOLUÇÃO	
	( ) REQUERIMENTO	
	( ) INDICAÇÃO	
	( ) MOÇÃO	
	(X) PARECER	

Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação

Comissão Permanente de Acompanhamento da Execução Orçamentária

**Parecer nº 006/2020 referente PLC Nº 176 de 21 de Fevereiro de 2020**

Sumula: "Dá nova redação ao parágrafo 1º do Art. 11 da Lei Complementar nº 030, de 13 de dezembro de 2005, que institui o Código Tributário do Município de Matupá, Estado de Mato Grosso, e da outras providências."

**Autoria:** Poder executivo

**Da Matéria:**

A matéria contida no projeto complementar nº 176/2020, que visa dar nova redação ao parágrafo 1º do art. 11 da Lei complementar nº 030, de 13 de dezembro de 2005, que instituiu o código tributário do Município de Matupá, estado de Matogrosso.

**Art. 11**

Parágrafo 1º - no caso de imóveis não edificados, constantes de loteamentos aprovados pela prefeitura, enquanto estiverem no domínio e posse de seus proprietários originários (loteadores) e não tenham sido alienados, transferidos, prometidos a venda, ou cedidos a terceiros a qualquer título, não haverá incidência do imposto até o segundo ano após a conclusão das obras, iniciando a cobrança do imposto dos imóveis nele compreendidos em nome dos proprietários originários, que será comprovado mediante a expedição pelo município do termo de recebimento parcial ou total das obras de infraestrutura realizada pelo loteador, decorrente da aprovação de projetos de parcelamento de área urbana ou urbanizável, seja o loteamento de pessoas físicas ou jurídicas.



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA DE VEREADORES DE MATUPÁ

### **É relatório:**

Todo empreendedor ao planejar seus investimentos e desenvolver suas atividades empresárias, busca por resultados positivos para obter sucesso e alcançar o objetivo desejado.

Todo loteador, durante a fase de infraestrutura do loteamento desembolsa valores expressivos nas obras de infraestrutura, onde a movimentação de recursos geram emprego e renda a população local durante a realização destas, além da geração de impostos, tanto de receitas próprias municipais, como outros impostos e contribuições estaduais e federais, que agregam ao município, e parte destes retornam através da cota parte do ICMS e do FPM.

Vale destacar que tão logo concluídas as obras de infraestrutura bancada 100% pelo empreendedor, os imóveis a serem comercializados, trarão benefícios direto ao município através dos impostos, ITBI, IPTU que por questões justas serão cobrados após a conclusão.

No regimento interno da casa encontramos embasamento nos artigos seguintes, que norteiam as leis complementares, se não vejamos;

**Art. 128.** Projeto de Lei Complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que necessite de um detalhamento e que foi reservada pela Lei Orgânica do Município.

**Art. 130.** As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem os votos da maioria absoluta dos Membros da Câmara, observados os demais procedimentos de tramitação das Leis Ordinárias e receberão numeração distinta destas.

**Art. 131.** Consideram-se Leis Complementares à Lei Orgânica do Município:

### III - Código Tributário;

Na lei orgânica Municipal o projeto tem a legalidade e amparo no Artigo 31.

Art. 31 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explícita ou implicitamente ao município pelas Constituições Federal e Estadual:

V – legislar sobre concessão de auxílio e subvenções

### **Conclusão:**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA DE VEREADORES DE MATUPÁ**

Nesse sentido e por tudo que foi exposto essa relatoria opta pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei;

Sendo assim esse relator opina favoravelmente pela tramitação e aprovação desse projeto da forma em que ele se apresenta;

**É o parecer;**

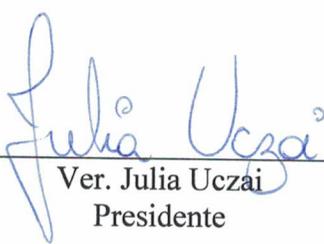
Sala das comissões, 12 de março de 2020

  
\_\_\_\_\_  
**VER. MARCOS ICASSATTI PORTE  
RELATOR**

**Das Comissões:**

**Constituição Justiça e Redação**

- Vota com relator  
 Não vota com relator

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Julia Uczai  
Presidente

**Constituição Justiça e Redação**

- Vota com relator  
 Não vota com relator

\_\_\_\_\_  
Ver. Bruno Santos Mena  
Membro